

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO N.: 0736/2015 – TCER

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 004/CPL/2014

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO SOBREIRA SOARES – CPF/MF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
CARLOS EDUARDO ROUMIÊ DE SOUZA – CPF/MF n. 654.604.212-68 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO-RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CPL AFASTADA, AO SUBSCREVER A MINUTA E O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS, TORNA-SE CORRESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, ATRAINDO PARA SI, POR CONSECUTÓRIO JURÍDICO, OS RESULTADOS DA PRÁTICA DESSE ATO. IMPROPRIEDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS COM MULTA PECUNIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Responsabilização do Presidente de CPL que subscreve a minuta e o Edital de Licitação é medida que se impõe, uma vez que se tornou corresponsável pelo seu conteúdo, atraindo para si, por consectário jurídico, os resultados da prática desse ato;
2. A deficiência no projeto básico decorrente da inobservância da regra contida no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, somado com a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, constitui grave violação à norma legal, tanto que sua desatenção pode resultar na anulação de todo procedimento, conforme se infere do preceptivo encartado no art. 7º, §6º, da Lei n. 8.666/1993;
3. Somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

conhecimento das condições de prestação dos serviços, inobservância ao disposto no art. 3º, da Lei das Licitações;

4. Descumprimento material à regra da publicidade, uma vez que, o conhecimento do teor do Aviso de Licitação somente poderia se materializar com o comparecimento dos eventuais interessados à sede da Comissão Permanente de Licitação, o que vulnera o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e com os arts. 3º, inciso II, e 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011;
5. Edital de Tomada de Preços declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, com a consequente responsabilização dos agentes públicos que deram causa às ilicitudes constatadas.
6. Aplicam-se multas ao Gestor Municipal e ao Presidente da CPL, com fulcro no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelas irregularidades constatadas na condução do certame examinado, praticadas em afronta às disposições da Lei n. 8.666, de 1993;
7. Precedentes: TCU - Acórdão n. 728/2008; Consulta n.826.137 - TCEMG, e Denúncia n. 838.077 - TCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 004/CPL/2014 - Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR ilegal o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, contudo sem pronúncia de nulidade, pelos princípios da Segurança Jurídica e Razoabilidade, **com efeito *ex nunc***, em razão da **(a)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; **(b)** pela injustificada exigência de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e **(c)** pela existência de Projeto Básico Incompleto, ante a omissão no

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

detalhamento da localização dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, **individualmente**, os agentes públicos infractados, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO, na forma que segue:

a) Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares – CPF n 204.823.372-49 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, no importe de **R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), em razão da materialização da prática de 3 (três) irregularidades, contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, consubstanciadas na **(1)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; **(2)** injustificada exigência de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e **(3)** existência de Projeto Básico Incompleto, ante a omissão no detalhamento da localização dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza – CPF n. 654.604.212-68 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no importe de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), haja vista que, ao subscrever a minuta e o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, tornou-se, assim, corresponsável pelo conteúdo do ato convocatório do certame em causa, atraindo para si, por consectário jurídico, os resultados das práticas de atos, consubstanciados na **(1)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011, e **(2)** exigência injustificada de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos agentes públicos indicados no item anterior;

IV – ALERTAR aos agentes públicos suprarreferidos que os valores das multas, individualmente, aplicadas no item II da parte Dispositiva, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOeTCE, para que os responsáveis comprovem a esta Egrégia Corte de Contas o recolhimento das multas, individualmente, aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, uma vez certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, para que requeira a cobrança, judicial ou extrajudicial, do valor das multas individualmente cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, Inciso II, c/c o art. 80, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996; e

VII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. : 0736/2015 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 004/CPL/2014.

UNIDADE : **Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.**

RESPONSÁVEIS : **FRANCISCO SOBREIRA SOARES** – CPF/MF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
CARLOS EDUARDO ROUMIÊ DE SOUZA – CPF/MF n. 654.604.212-68 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de comunicação de possível irregularidade¹ quanto ao Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, no valor de **R\$ 392.314,37** (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e trinta e sete centavos).

2. Realizada inspeção pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas², em suma, concluiu, em princípio pela materialização de irregularidades no certame em questão, concluindo, *in verbis*:

4 – **CONCLUSÃO** Ante o exposto e por todo o mais que conste dos anexos documentos, entendemos ter restado configurada a ocorrência de inadequações legais relacionadas ao Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de

¹ Via Ouvidoria do TCER, sob Protocolo n. 13066/2014.

² 1º Relatório Técnico, de fls. 348 a 354.

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Candeias do Jamari, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, com os seus respectivos responsáveis, conforme a seguir declinado:

4.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES (CPF N. 204.823.372-68) NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CARLOS EDUARDO ROUMIÊ DE SOUZA (CPF N. 654.604.212-68) NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: a) Inobservância ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República, c/c o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda, ao que preconiza a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) – em violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da ampla competitividade e da transparência – em razão da não disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do inteiro teor do edital a todos os interessados em participar da licitação, ou mesmo para que cidadãos tivessem acesso gratuito, via internet, para download, bem como pela ausência de indicação expressa, no aviso de licitação, do endereço do pertinente sítio eletrônico; b) Descumprimento ao artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por imposição como condição de habilitação ao licitante, no item 5.6 do edital de licitação, da apresentação de Atestado de Visita Técnica ao local da prestação de serviços, configurando o estabelecimento de condição restritiva à competição. (Sic).

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o **Dr. Ernesto Tavares Victória**, exarou o Parecer n. 0151, de 2015-GPETV, em que procedeu à manifestação pela expedição de notificação dos interessados para que, querendo, apresentem as justificativas que entenderem necessárias, *verbi gratia*:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja: I. Expedida notificação ao Prefeito de Candeias do Jamari acerca das irregularidades acima arroladas, bem como do teor do Relatório Técnico de fls. 348/354, para o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa em relação às seguintes irregularidades: a) Violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, e com os artigos 7º, inciso VI, e 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, bem como aos Princípios Ampla Competitividade e Transparência, pela não disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do inteiro teor do edital ou acesso gratuito, via internet, para download, bem como pela ausência de indicação expressa, no aviso da licitação, do endereço do pertinente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

sítio eletrônico; b) Descumprimento ao artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por imposição como condição de habilitação ao licitante, no item 5.6 do edital de licitação, da apresentação de Atestado de Visita Técnica ao local da prestação de serviços, configurando o estabelecimento de condição restritiva à competição; c) Violação ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, pela omissão no projeto básico em especificar o preciso local em que os serviços de terraplanagem e revestimento primário seriam empreendidos na obra; II. Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, com subsequente retorno ao Parquet de Contas para manifestação conclusiva. (Sic).

4. Acolhendo a manifestação Ministerial alhures citada, determinou-se a audiência dos agentes arrolados na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 348 a 354, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem defesas/justificativas em face das impropriedades lhes imputadas, por meio do Relatório Técnico precitado, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 190/2015/GCWCS, de minha lavra, às fls. ns. 371 a 375.

5. Com efeito, o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares**, por sua vez, deixou de trazer aos autos qualquer manifestação defensiva, embora tenha sido notificado acerca das imputações por meio do Mandado de Audiência, às fls. n. 377, conforme se depreende do Aviso de Recebimento, às fls. n. 379, em que constou a sua assinatura.

6. Compareceu aos autos em epígrafe o corresponsável, **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, às fls. ns. 386 a 410, ocasião em que apresentou razões de justificativas, sob o Protocolo n. 13.780/15, aduzindo, *in litteris*:

II – PRELIMINAR**II. a – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (...)**

Pelo que se depreende das imputações apresentadas, essa Egrégia Corte não apontou nenhuma conduta do JUSTIFICANTE, na qualidade de Pregoeiro que indicasse que esse praticou algum tipo de irregularidade no procedimento licitatório. Não havendo imputação direta, esse foi responsabilizado solidariamente com o Prefeito do Município de Candeias do Jamari. Ocorre que a legislação vigente,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

não acolhe a tese da responsabilidade solidária, do subordinado por atos de competência da autoridade superior (...) Caso Vossa excelência não acolha a preliminar suscitada, passamos a análise do mérito da questão, da forma seguinte.

III – DA ORIGEM E DOS FATOS E DAS IMPUTAÇÕES (...)

Causa-nos espécie que o Denunciante alegue que foi lhe negada a entrega de cópia do edital, sem que declinasse o nome servidor, o cargo, ou o setor da Prefeitura, que estaria procedendo dessa forma. Hoje com todo o aparato tecnológico, o denunciante poderia, inclusive, comprovar pelo envio de cópia do seu requerimento, que seu pedido não havia sido atendido pela comissão de licitação (...) Nessa oportunidade chamamos a atenção para o fato de que, a indisponibilidade do edital no site da Prefeitura, não pode ser imputado como sendo um ato de responsabilidade do Pregoeiro (JUSTIFICANTE), uma vez que a este cabe, encaminhar o ato convocatório para publicação, que é de inteira responsabilidade do GAB/Prefeito (...) A inclusão do edital no sítio oficial da Prefeitura é atribuição exclusiva, do Gabinete do Prefeito, cuja responsabilidade pelas publicações ficavam a cargo da Senhora Elma Ferreira dos Santos, conforme constam nas cópias das publicações do referido Edital (...) Em obediência o que determina a Lei 8.666/93, o Pregoeiro, ora JUSTIFICANTE, conforme documento anexo, procedeu as devidas publicações, pelos meios legais a ele disponíveis (...) Ainda lastreado na tese da existência de irregularidade gravíssimo, não seria o caso de se notificar o Pregoeiro, determinado por medida cautelar que fosse suspenso o certame. No caso presente, Vossa Excelência deliberou, por transformar os termos da denúncia em procedimento apuratório sigiloso (...) se o JUSTIFICANTE tivesse recebido quaisquer comunicações por parte desse Tribunal (...) teria suspenso a abertura do certame (...) No caso presente o órgão jurídico do Município de Candeias do Jamari, foi representado pela Subprocuradora, Doutora Joedina Dourado e Silva, a quem coube examinar e aprovar o edital Tomada de Preços 004/CPL/2014 (...) se o parecer trata do exame e aprovação de edital nos termos do preconiza o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, estamos diante de um parecer de natureza Vinculante (...) a responsabilidade por suposta irregularidades apontadas no edital não podem ser imputadas a pessoa do Pregoeiro, pois não cabe as este, examinar e aprovar o ato convocatório (...) o Edital foi submetido ao crivo do Controle Interno, que emitiu parecer favorável, a Homologação e Adjudicação do objeto licitado, conforme documento juntado as fls. 291 (Sic).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar as defesas carreadas nos autos pelos responsáveis, concluiu pela permanência das irregularidades imputadas, consoante se extrai da conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 419 a 425, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO:

Isto posto, e por todo o mais que conste dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos sobre análise de possíveis ilegalidades no Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 004/CPL/2014, após análise de justificativas, entendemos que continuam caracterizadas as seguintes irregularidades, a saber:

4.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES (CPF Nº 204.823.372-49), NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CARLOS EDUARDO ROUMIÊ DE SOUZA (CPF Nº 654.604.212-68), NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

a) Inobservância ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República, c/c o artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, ao que preconiza a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) — em violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da ampla competitividade e da transparência — em razão da não disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do inteiro teor do edital a todos os interessados em participar da licitação ou mesmo para que cidadãos tivessem acesso gratuito, via internet, para download, bem como pela ausência de indicação expressa, no aviso da licitação, do endereço do pertinente sítio eletrônico;

b) Descumprimento ao artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por imposição como condição de habilitação ao licitante, no item 5.6 do edital de licitação, da apresentação de Atestado de Visita Técnica ao local da prestação de serviços, configurando o estabelecimento de condição restritiva à competição.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a não caracterização de dano ao erário, remetemos os autos conclusos ao Relator, sugerindo:

a) Aplicar sanções (multas) aos agentes responsáveis, Sr. Francisco Sobreira Soares solidariamente com o Sr. Carlos Eduardo Roumiê de Souza, em patamares razoáveis e compatíveis com suas participações na ocorrência do resultado ilícito, na forma do Art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Art.103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (Sic).

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, na forma regimental, por intermédio do Parecer n. 252/2016-GPETV, às fls. ns. 428 a 444, da chancela do Procurador do MPC, o **Dr. Ernesto Tavares Victória**, em resenha, opinou pela ilegalidade do Edital de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, sem pronúncia de ilegalidade, com consequente fixação de sanção pecuniária aos responsáveis. Passa-se a transcrever fragmentos da precitada manifestação Ministerial, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas opina seja:

I) Julgado ilegal o Edital de Tomada de Preços nº 004/CPL/2014, pela ausência de disponibilização do seu inteiro teor, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e download gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, bem como ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e com os artigos 3º, inciso II, e 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, todos da Lei nº 12.527/2011; pela exigência de requisito indevido de habilitação, qual seja a declaração de visita ao local da obra, contida no item 5.6 do edital, sem a apresentação de justificativa no procedimento licitatório, em violação aos Princípios da Competitividade e à Isonomia, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, caput, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e por ter sido subsidiado em Projeto Básico Incompleto, pela omissão no detalhamento da localização precisa dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II) Fixada multa, individualmente, aos senhores Francisco Sobreira de Soares, então Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e Carlos Eduardo Roumiê de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos seguintes atos ilegais:

a) Ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Tomada de Preços nº 004/CPL/2014 e de seus anexos na rede mundial de computadores (internet), para acesso e download gratuito, em violação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, bem como ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e com os artigos 3º, inciso II, e 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, todos da Lei nº 12.527/2011;

b) Exigência de requisito indevido de habilitação, qual seja a declaração de visita ao local da obra, contida no item 5.6 do edital, sem a apresentação de justificativa no procedimento licitatório, em violação aos Princípios da Competitividade e à Isonomia, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, caput, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

III) Fixada multa, individualmente, ao senhor Francisco Sobreira de Soares, então Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela elaboração de Projeto Básico Incompleto, em omissão no detalhamento da localização precisa dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, o que vulnera o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 (Sic).

9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DA PRELIMINAR DE NÃO-RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR MUNICIPAL E O PRESIDENTE DA CPL

10. Consigno que o presidente da CPL, o **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, em sua defesa, aduziu quanto à impossibilidade de caracterização de solidariedade, haja vista que entende a necessidade de existência de previsão legal específica; além de que somente se imputaria a autoridade competente responsabilidade solidária, com relação aos atos praticados pelo seu subordinado, quando essa autoridade, tomando conhecimento da irregularidade, deixa de adotar as medidas cabíveis ao caso.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

11. Noutras palavras, na qualidade de pregoeiro aduz que não praticou irregularidade alguma no procedimento licitatório e que a legislação vigente não acolhe a tese da responsabilidade solidária de subordinado por atos de competência da autoridade superior.

12. Pois bem.

13. Insta salientar que as competências do Pregoeiro encontram-se claramente definidas no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002, no art. 9º do Decreto n. 3.555, de 2000 e no art. 11 do Decreto n. 5.450, de 2005, *in litteratim*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (...) (Sic) (Grifou-se).

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação (Sic) (Grifou-se).

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação (Sic) (Grifou-se).**

14. Nada obstante, o Pregoeiro ter aduzido, em sua justificativa, que é responsável, apenas, pela condução da licitação e que a lei não lhe atribuiu responsabilidade pela confecção do Edital, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por eventuais irregularidades, tenho que, embora a legislação de regência não estabeleça, de forma expressa, que o pregoeiro é responsável pela confecção e subscrição do aludido Edital de pregão, o direito legislado não veda que tais atribuições sejam outorgadas ao pregoeiro, quando dispõe que a ele poderão ser dadas outras incumbências, além daquelas enumeradas nos atos normativos de regência do pregão, consignados em linhas pretéritas.

15. Nesse sentido, a Consulta n. 862.137 do TCE-MG, referente à acumulação das funções de pregoeiro com a de elaborador de edital licitatório, em que transcrevo fragmentos do voto-vista apresentado pelo eminente **Conselheiro José Alves Viana**, *in litteratim*:

Do exposto, **considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam**; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual **permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais**, entendo, com a devida vênia, que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, **não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão**. É como voto (Sic) (Grifou-se).

16. Na verdade, a prática tem demonstrado que o pregoeiro tem sido o responsável por subscrever os atos convocatórios dos pregões, sobretudo no âmbito municipal, conforme se depreende da Minuta de Edital e do próprio Edital de Licitação – Processo n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

573/SEMA/2014 – Tomada de Preço n. 004/CPL/2014, em que subscreve todas as suas páginas e anexos.

17. *In casu*, o **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, ao subscrever a minuta e o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, tornou-se, assim, o responsável pelo conteúdo do ato convocatório do certame em causa, atraindo para si, por consectário jurídico, os resultados da prática desse ato.

18. Para, além disso, no decorrer do procedimento, o pregoeiro poderia solicitar a análise e manifestação da assessoria jurídica acerca de eventual dúvida quanto à legalidade de determinado ato ou providência. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 728/2008 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 18/3/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO 01 - TC 012.513/2007-6 (com 1 volume) Classe de Assunto: II Entidade/Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas – MAPA (...)

1.2 Recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas – MAPA **que submeta, nos casos em que a Administração não tenha conhecimento ou segurança jurídica acerca dos elementos constantes dos projetos e/ou da minuta do Convite, esses documentos à aprovação da Assessoria Jurídica do órgão, ainda que não seja ato compulsório, pois não previsto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, de modo a obter maior respaldo sobre a regularidade do processo (Sic) (Grifou-se).**

19. Ademais, as decisões, atos e documentos da fase interna irão reger o julgamento da licitação e a execução do contrato, razão pela qual é fundamental a comunicação e interação entre os agentes administrativos envolvidos no procedimento do pregão, em especial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

do Presidente da CPL, que, inclusive, é advogado, regularmente inscrito na OAB/RO, sob o n. 6.401.

20. Destarte, cabia ao Presidente da CPL checar se os atos produzidos naquele certame estavam, ou não, em conformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbi gratia*:

Ac. 310/2011-Plenário

Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia **não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Sic) (Grifou-se).**

Ac. 1456/2011-Plenário

De fato, restou assente que **os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato (Sic) (Grifou-se).**

21. Nesse diapasão, sendo as supostas irregularidades apontadas referentes a fatos ocorridos na fase externa da licitação, portanto inseridas no rol das competências que foram legalmente atribuídas ao Pregoeiro, mister se faz afastar a preliminar arguida para o fim de verificar se subsiste, ou não, a materialização das condutas ilegais evidenciadas pela SGCE e *Parquet* de Contas.

II – DO MÉRITO

22. *Ab initio*, não obstante a inércia do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares**, em apresentar razões de justificativas acerca das supostas irregularidades cotejadas pela SGCE e MPC, uma vez que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

restou pessoalmente notificado, no presente caso, os efeitos da revelia não estão presentes, com substrato jurídico no art. 345, inciso I, do NCPC³, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, haja vista que, em razão da existência de pluralidade de responsáveis, o **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, tempestivamente, apresentou defesa, ocasião em que contestou as irregularidades apontadas.

23. Fixada essa premissa, prossigo.

II.I – Da ilegalidade decorrente da ofensa aos Princípios da Publicidade, Competitividade e Transparência

24. Conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, por ocasião da remessa do Edital, especialmente os documentos, às fls. ns. 128 a 130, por mais que tenha sido comprovado o atendimento parcial do requisito da publicidade, em razão da divulgação do Aviso de Licitação nos Diários Oficiais do Estado e do Município, tais providências apenas evidenciam o atendimento da publicidade no seu aspecto formal, uma vez que, além da ausência da publicação em periódicos de grande circulação, o inteiro teor do Edital de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014 e seus anexos, não foram disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, o que inviabilizou o acesso e *download* gratuito aos eventuais interessados em participar da licitação em comento, e, tampouco, para os cidadãos, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência.

25. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, Incisos XIV e XXXIII, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. Veja-se, a propósito:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ **Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:**
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
(...) (Sic) (Grifou-se).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Sic).

26. A Lei n. 12.527, de 2011, por sua vez, com o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, garantiu ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação, produzidos ou custodiados pela Administração Pública, que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo, cujo acesso à informação é de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, haja vista sua natureza jurídica de direito fundamental, vinculado à noção de democracia, tendente a fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam, *in litteris*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (Sic) (Grifou-se).

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Sic) (Grifou-se).**

27. Com efeito, as normas alhures consignadas detêm comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, traduzindo-se em uma transparência ativa.

28. O art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011, além de estabelecer que a transparência ativa é dever da Administração Pública, delimita um rol de informações mínimas que deverão ser objeto de iniciativas de transparência pública, especialmente, no ponto, os procedimentos licitatórios.

29. *In casu*, não foi proporcionado aos licitantes, aos interessados e aos cidadãos o conhecimento do inteiro teor do Edital de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como seus anexos, em descumprimento material à regra da publicidade, uma vez que, o Aviso de Licitação, previa que “quaisquer esclarecimentos, bem como condições necessárias ao cumprimento do seu objeto, poderão ser obtidos junto a CPL” e, para, além disso, que “o edital pode ser adquirido de Segunda à Sexta Feira das 07h30min às 13h30min no endereço citado”.

30. Disso deflui que, pelos dizeres do próprio Aviso de Licitação, o conhecimento dos termos editalícios somente poderia se materializar com o comparecimento dos eventuais interessados à sede da Comissão Permanente de Licitação, o que, por sua vez, vulnera o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e com os arts. 3º, inciso II, e 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011.

31. Com efeito, a necessidade de comparecimento pessoal à sede da CPL, no Município de Candeias do Jamari-RO, para que se pudesse ter acesso aos termos do certame, vai de encontro ao disposto na Lei de Transparência, que determina à Administração Pública a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de divulgarem em sítios oficiais da rede mundial de computadores as informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais.

32. Nada obstante, os argumentos apresentados pelo responsável, o **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, a consumação da ilegalidade *ut supra* é corroborada pelo próprio teor de sua manifestação, uma vez que ratifica a completa ausência de publicidade e disponibilização do teor do Edital de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014 e seus anexos na rede mundial de computadores, para acesso ou *download*, por parte a Administração Pública do Município de Candeias do Jamari-RO, na pessoa do corresponsável, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares**, respectivo ordenador de despesas e gestor maior da políticas públicas, consequentemente responsável pelos atos e omissões administrativas praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, uma vez que, por omissão, deixou de providenciar o atendimento aos princípios da transparência e publicidade.

33. Diante da comprovação nos autos de que os termos do Edital de Licitação e seus anexos não foram disponibilizados para *download* ou acesso gratuito por meio da rede mundial de computadores, cujo teor só poderia ser consultado por meio de comparecimento pessoal na sede da Comissão Permanente de Licitações, resta configurada a violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, bem como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993, e com os arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011.

II.II – Da ofensa ao Princípio da Competitividade decorrente de Requisito de Habilitação Indevida – Visita no local da obra

34. De igual forma, verifico que restou comprovado nos autos do processo em epígrafe a ofensa ao princípio da competitividade, em razão da exigência de declaração de visita ao local da obra, em data única (15.10.2014), contida no item 5.6.1 do Edital, sem a apresentação de justificativa no procedimento licitatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

35. Tal requisito causou evidente ônus excessivo e desnecessário aos interessados, eventualmente sediados em outras localidades, mormente não subsistir qualquer elemento que evidenciasse a existência de justificativa plausível para sua concretização.

36. Esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

37. Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

38. O Plenário do TCU, inclusive, expediu as seguintes determinações ao ente licitante, *in verbis*:

Acórdão n. 906/2012 – Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto (Sic) (Grifou-se).

39. Com efeito, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

40. O fato de a exigência de visita técnica ser em um único dia e horário, isto é, em 15 de outubro de 2014, às 8h, tornou prejudicial à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão n.110/2012, do Tribunal de Contas da União, *ipsis verbis*:

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, **foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes.** Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores (Sic) (Grifou-se).

41. Saliento, por oportuno, que não há no procedimento licitatório qualquer elemento que evidencie haver justificativa para tal exigência; inclusive, na ocasião da manifestação defensiva apresentada pelo responsável, o **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, Presidente da Comissão de Licitação, não foram trazidas quaisquer justificativas para a exigência indevida.

42. Para, além disso, o certame prosseguiu com a anuência do Prefeito Municipal, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares**, mesmo sabendo que, apesar da Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 30, III, admitir a exigência ao licitante da comprovação de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, o direito legislado não fixa a necessidade de que tais informações sejam obtidas mediante a vistoria, *in loco*, pois só é dado à Administração Pública o direito de exigir o conhecimento do local de execução dos serviços se for necessário, pertinente e indispensável para a formulação das propostas e para o cumprimento do contrato, e deve ser motivada e demonstrada na instrução do procedimento, motivo pelo qual está consumada a ilegalidade, ante a inobservância ao disposto no art. 3º, da Lei das Licitações, solidariamente perpetrada pelos responsáveis em questão.

II.III – Da ofensa ao disposto no art. 6º, Inciso IX, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da incompletude do Projeto Básico

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

43. De acordo com o cotejo probatório jungido aos autos, restou claro que a obra foi insuficientemente caracterizada na fase interna da licitação, havendo omissão no tocante à especificação precisa dos locais em que seriam prestados cada serviço parcial, de limpeza, de conformação da plataforma e de cascalhamento.

44. Consigno que, quanto ao teor do Projeto Básico Executivo, no que alude ao memorial de cálculo e planilhas orçamentárias, consta a especificação dos serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento a serem empreendidos na obra, contudo, não há a indicação de quais locais específicos, por linha e trecho, bem como a quantidade de serviço em cada local genericamente considerado seria realizado, não havendo nos autos qualquer manifestação defensiva, ou elemento instrutivo tendente a demonstrar a superação da omissão.

45. Dessarte, em face dos documentos constantes nos autos, evidencia-se que houve omissão por parte dos corresponsáveis quanto ao detalhamento dos locais de realização dos serviços parciais da obra, já que o Projeto Básico não logrou êxito em descrever o preciso local de realização dos serviços, razão pela qual constato caracterizada a violação ao disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993.

46. Insta salientar, na dicção da norma inserta no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

47. A meu ver, a minúcia do regramento insculpido no inciso IX, do art. 6º, do Estatuto Licitatório, revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

48. Exatamente por precisar e descrever, com o nível de exatidão, a obra ou o serviço que será executado, é que o Projeto básico desponta como peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação, em que, por meio dele, a Administração Pública discrimina o objeto pretendido e a sua necessidade, os resultados esperados, tempo e forma de execução.

49. É que o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Logo, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, implicando aduzir que a decisão deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato e de direito que lhe deram azo, *in casu*, à justificativa para contratação de tais serviços, objeto, prazo etc.

50. Como leciona o insigne professor **Marçal Justen Filho**, a motivação/justificativa se relaciona à forma do ato administrativo e consiste na exposição formal do motivo. Eis a lição, *verbi gratia*:

[...] Para ser mais preciso, a motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido.

[...] Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto⁴. (sic)

51. A validade formal de todo ato e qualquer ato administrativo que constitua obrigação ou afete direitos depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem entender.

52. Não é a mera chancela da autoridade administrativa que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a “pedra angular” de todo ato administrativo, a qual é cotejada com os motivos ensejadores de tal ato.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo/Marçal Justen Filho**. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 369 e 397.

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

53. Segundo o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**⁵, “**o simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular**”; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter sido em vista de um interesse público da esfera de sua competência funcional.

54. Assim, resta cristalino que a autonomia do agente público, existente ainda que na hipótese de discricionariedade, destina-se ao melhor desempenho possível da função administrativa, por isso deve o agente demonstrar que sua escolha/decisão foi a mais correta e mais satisfatória ao interesse público.

55. E mais. É por meio da devida motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos reitores da decisão, que se torna possível aferir se a medida empreendida é a mais eficiente, por seu turno, conducente à eficácia e à efetividade da ação estatal.

56. Sabe-se que dentre os inúmeros princípios reitores das atividades desenvolvidas pela Administração Pública encontra-se o da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

57. A eficiência, enquanto alicerce da Administração Pública, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, ou seja, com efetividade e eficácia, como bem preleciona a douta administrativista **Fernanda Marinela**⁶:

[...] A eficiência [...] consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

[...] Quanto aos serviços, o princípio requer um aperfeiçoamento na sua prestação, que tem que ser eficaz quanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa dessas atividades, o que ainda está distante da realidade brasileira. (Sic)

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. Cit.* p.181.

⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo/Fernanda Marinela**. – 5. Ed. – Niterói: Impetus, 2011. p. 43.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

58. Assim, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social, o que dar maior razão de ser da adequada motivação do ato administrativo, sempre a irradiar efeitos concretos no mundo da vida, revelado pela efetividade.

59. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de diversos julgados, sedimentara a sua jurisprudência quanto à necessidade de motivação do ato administrativo. Passa-se a transcrever os arestos jurisprudenciais, que possuem incidência, com relevo, ao caso em apreço, senão vejamos:

[...] **A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação, o ato administrativo** que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrador deve indicar, de forma explícita clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e §1º, da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato (MS n. 9.944/DF, Primeira Seção. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. julg. 25.5.2005. DJ, 13 jun. 2005).

[...] **O ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos**, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato (RMS n. 11.336/PE, Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. julg. 7.11.2000. Dj, 19 fev. 2001). (destaquei)

60. Iluminado por esse farol, o insigne professor **Marçal Justen Filho**, discorrendo acerca do projeto básico, com a sapiência de estilo, aduz, *verbis*:

[...] O projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a **demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução**. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; **que todas as soluções técnicas possíveis**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para a execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc. Inclusive questões jurídicas deverão ser cogitadas, na medida em que serão fornecidos subsídios para o plano de licitação.

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. **Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei. Não foi casual ter o art. 6º, inciso IX, arrolado as exigências que o estudo deverá preencher para corresponder ao conceito de projeto básico**”. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed – São Paulo: Dialética, 2010, pág. 134) (Sic) (Grifou-se).

61. É inegável que a ausência de elementos definidores do objeto, cujo local apropriado para se definir é o projeto básico, pode, inclusive, não só inviabilizar a formulação propostas exequíveis, como também frustrar o seu caráter competitivo.

62. A respeito do assunto, colhe-se o entendimento esposado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, o íclito **Doutor André Luís de Carvalho**, no voto condutor do Acórdão n. 1.564/2009⁷:

[...] O projeto básico é peça indispensável ao processo licitatório, haja vista sua finalidade essencial de permitir que todos os licitantes saibam com clareza o que a Administração busca contratar, propiciando, assim, condições isonômicas de competitividade. Dessa forma, **a sua incompletude pode resultar em restrição ao caráter competitivo do processo licitatório**. (Sic) (Grifou-se).

63. Objetivamente, no que se refere à responsabilização decorrente das ilegalidades acima, saliento que o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, era à época das supracitadas irregularidades, o respectivo ordenador de despesas e gestor responsável pelos atos e omissões administrativas praticadas no âmbito daquela Municipalidade, razão pela qual, em relação à ilegalidade consistente à elaboração de Projeto Básico Incompleto, trata-se de irregularidade cometida na fase interna

⁷ <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=1&dpp=20&p=0>, acessado em 25/05/2012.

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

da licitação, que, mesmo diante da evidente ocorrência de tal ilegalidade, autorizou a continuação do certame, motivo pelo qual sua responsabilização é inarredável.

64. Pelas mesmas razões, como já visto, deve ser igualmente responsabilizado pelas incúrias indicadas em linhas precedentes, uma vez que deixou de providenciar o atendimento às regras de Transparência e Publicidade, e permitiu, por omissão, que a licitação tivesse prosseguimento, mesmo com requisito de habilitação indevido.

65. Igualmente deve ser responsabilizado pelas condutas ilegais evidenciadas alhures, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, tendo em vista que foi omisso no seu mister, uma vez que não providenciou que o Edital em testilha fosse disponibilizado via *on-line* aos interessados, bem como permitindo que a visita ao local da obra fosse condicionante à participação no certame; irregularidades referentes a fatos ocorridos na fase externa da licitação, inseridos no rol das competências que lhes foram legalmente atribuídas, motivo pelo qual a imputação de multa é medida que se impõe.

66. Assim, entendo que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, é responsável, solidariamente ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, pelo Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, que subscreveu, devendo, portanto, responder pelas irregularidades porventura nele encontradas, ressaltando, como destacado pelo Ministério Público de Contas, princípio de Direito de que ninguém pode valer-se da própria torpeza em benefício próprio, como almejou em suas razões de justificativas.

67. Nesse sentido é a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais**, *in litteris*:

Processo n. 838.077

DENÚNCIA, Prefeitura de Ponte Nova. Denunciante(s): Terremoto Produções e Publicidades Ltda.-ME Denunciado(s): João Antônio Vidal de Carvalho, Luis Fernando Martins Ferreira Procurador(es): Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros MPTC: Sara Meinberg Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESENÇA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO MUNICIPAL.

1) Julga-se parcialmente procedente a denúncia quanto aos itens apontados.

2) **Aplicam-se multas ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Municipal, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso II do art. 318 da Resolução TC n.12, de 2008 (Regimento Interno), pelas irregularidades constatadas na condução do certame examinado, praticadas em afronta às disposições da Lei n. 8666, de 1993 (Sic) (Grifou-se).**

68. Destarte, as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas pela SGCE e MPC, em razão da **(a)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; **(b)** pela exigência de requisito indevido de habilitação, qual seja a declaração de visita ao local da obra, contida no item 5.6.1 do Edital retrorreferido, sem a apresentação de justificativa, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e **(c)** por ter sido subsidiado em Projeto Básico Incompleto, pela omissão no detalhamento da localização precisa dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993.

III – DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

69. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, VIII, c/c art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais, contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

70. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano, ainda que potencial, causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

71. *In casu*, restou vastamente demonstrado ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; pela injustificada exigência de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e pela existência de Projeto Básico Incompleto, ante a omissão no detalhamento da localização dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual é inexorável a responsabilização dos senhores **Francisco Sobreira Soares**, respectivo ordenador de despesas e gestor responsável pelos atos e omissões administrativas praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Carlos Eduardo Roumiê de Souza**, Presidente da Comissão de Licitação, haja vista que, ao subscrever a minuta e o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, tornou-se, assim, corresponsável pelo conteúdo do ato convocatório do certame em causa, atraindo para si, por consectário jurídico, os resultados da prática desse ato.

72. As condutas dos responsáveis ulceraram o sistema normativo legal que regem as contratações de serviços por parte da Administração Pública, uma vez que ignoraram o

Acórdão AC2-TC 00524/16 referente ao processo 00736/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

formalismo necessário, desatendendo, assim, ao princípio da legalidade, que impõe a todos que gerem o interesse do Estado o dever primeiro de observar as leis.

73. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrado a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das ações atreladas a contratações dos serviços de que cuida, motivo pelo qual devem ser os corresponsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620 (um mil, seiscentos e vinte reais) a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)**.

74. Há de se consignar que tinham os agentes públicos em testilha a capacidade de agirem de forma diversa dada a simplicidade dos serviços que se pretendia contratar (serviços de recuperação de estradas vicinais), não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, ainda que a título exculpante de sanção.

75. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, mostra-se razoável sancionar os corresponsáveis, individualmente, por cada ato irregular, no mínimo legal, cujo importe corresponde a **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITCE-RO.

76. Ademais, tais práticas irregulares, por revestirem-se de um juízo de reprovabilidade, tendo em vista a afronta à norma legal regente das contratações públicas, devem, por isso, ser desestimuladas e combatidas pelos Órgãos de Controle, especialmente por esta Corte de Contas, o que dar maior razão à sanção que ora se aplica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto, na integralidade, com os Pareceres do MPC e da SGCE e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte Voto, para:

I – DECLARAR ilegal o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, contudo **sem pronúncia de nulidade**, pelos princípios da Segurança Jurídica e Razoabilidade, **com efeito ex nunc**, em razão da **(a)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; **(b)** pela injustificada exigência de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e **(c)** pela existência de Projeto Básico Incompleto, ante a omissão no detalhamento da localização dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, **individualmente**, os agentes públicos infractados, com esboço no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITCE-RO, na forma que segue:

a) Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira Soares – CPF n 204.823.372-49 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, no importe de **R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), em razão da materialização da prática de 3 (três) irregularidades, contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, consubstanciadas na **(1)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011; **(2)** injustificada exigência de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; e **(3)** existência de Projeto Básico Incompleto, ante a omissão no detalhamento da localização dos serviços parciais de execução de serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e cascalhamento, em ofensa ao teor do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Senhor Carlos Eduardo Roumiê de Souza – CPF n. 654.604.212-68 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no importe de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), haja vista que, ao subscrever a minuta e o Edital da Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, tornou-se, assim, corresponsável pelo conteúdo do ato convocatório do certame em causa, atraindo para si, por consectário jurídico, os resultados das práticas de atos, consubstanciados na **(1)** ausência de disponibilização do inteiro teor do Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 004/CPL/2014, bem como de seus anexos, na rede mundial de computadores para acesso e *download* gratuito, em violação aos Princípios da Publicidade, da Competitividade, da Transparência, insculpidos no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993; arts. 3º, II, e 8º, § 1º, IV e § 2º, ambos da Lei n. 12.527, de 2011, e **(2)** exigência injustificada de requisito indevido de habilitação, em inobservância aos Princípios da Competitividade e da Isonomia, consignados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1998, c/c o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – DAR CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos agente públicos indicados no item anterior;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

IV – ALERTAR aos agentes públicos suprarreferidos que os valores das multas, individualmente, aplicadas no item II da parte Dispositiva, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOeTCE, para que os responsáveis comprovem a esta Egrégia Corte de Contas o recolhimento das multas, individualmente, aplicadas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – AUTORIZAR, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, uma vez certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, para que requeira a cobrança, judicial ou extrajudicial, do valor das multas individualmente cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, Inciso II, c/c o art. 80, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – PUBLIQUE-SE.

É como voto.

Em 8 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR